

O DIRIETO À SAÚDE E OS PLANOS DE SAÚDE: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CUSTO BENEFÍCIO DA SAÚDE PRIVADA PARA O CONTRIBUINTE ANTE O ESTADO SOCIAL DE DIREITO BRASILEIRO

CAROLINA POLVORA BICA¹;
GUILHERME DE OLIVEIRA MASSAÚ²

¹*Universidade Federal de Pelotas – carolinabica @outlook.com.br*

²*Universidade Federal de Pelotas – uassam@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é advindo do desenvolvimento do Projeto de Pesquisa de Dissertação para o Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas. O escopo inicial do projeto, ainda em desenvolvimento e, portanto, em caráter provisório, tem como objetivo tecer considerações acerca do Estado de Direito (Social), do princípio da solidariedade, do Direito à Saúde e de como se encontram os planos de saúde privada neste cenário, isso para finalmente responder o problema de pesquisa, qual seja, em que situação social o contribuinte seria prejudicado por ter plano de saúde ao invés de dispor unicamente do Sistema único de Saúde (SUS) pelo fato de o desconto no Imposto de Renda (IR) ser limitado. Verificar qual é o modelo de Estado brasileiro e os seus princípios regentes, o qual aqui se toma por hipótese a Solidariedade, é de importância fundamental para a compreensão do objeto de estudo da pesquisa e, para se averiguar como se dá a relação Contribuinte-Fisco. Daí que o estudo da solidariedade como princípio incidente sobre as relações de direito tributário se faz necessário. Isso porque, o capítulo inicial da pesquisa objetiva esclarecer sobre o grande cenário onde os demais atores relacionados à pesquisa atuarão, quais seja, o direito à saúde, os planos de saúde e, finalmente as deduções de imposto de renda relacionadas aos gastos com saúde. Assim, até o presente momento foram realizadas leituras e fichamentos sobre o Estado Social de Direito e o princípio da Solidariedade (GRECO, 2005 e 2008; HESSE, 1991; NABAIS, 1998 e 2005; TORRES, 2005), consoante demonstrado a seguir nos resultados.

2. METODOLOGIA

O trabalho até então realizado, consistiu na elaboração de projeto de pesquisa cujo problema principal é: em que situação social o contribuinte seria prejudicado por ter plano de saúde ao invés de dispor unicamente do Sistema único de Saúde (SUS) pelo fato de o desconto no Imposto de Renda (IR) ser limitado? Até o presente momento foi realizada pesquisa bibliográfica na qual foram consultadas obras que abordam o tema Estado Democrático de Direito e a Constituição Brasileira programática, isso tanto de modo geral (GRECO, 2005; HESSE, 1991; NABAIS, 1998), quanto obras especializadas sobre o princípio da solidariedade e a tributação (GRECO, 2008; TORRES, 2005). Após o estudo e por meio dessa base teórica será realizada a utilização do método dedutivo. Assim, para se negar ou confirmar hipótese adotada, qual seja, de que o contribuinte pode ser prejudicado por ter plano de saúde ao invés de dispor unicamente do Sistema Único de Saúde (SUS) fornecido pelo Estado Social de Direito Brasileiro visto que somente parte do que gasta com saúde na esfera privada é dedutível, se faz necessária a construção de uma sólida base teórica quanto ao cenário em que se desenvolverá a hipótese principal (núcleo duro da pesquisa) e as secundárias

(cinturão protetor) conforme um programa de pesquisa científica lakatosiano, daí se verificar se o princípio da solidariedade fundamenta o Estado Democrático brasileiro e em que medida incide na seara tributária.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa até então desenvolvida pode ser sumarizada no breve estudo do Estado Social de Direito e do Princípio da Solidariedade, esse principalmente na seara tributária. Comecemos pelo primeiro. Pode-se relacionar o Modelo Econômico que Liberal com o Estado de Direito sendo aquele que possui uma postura individualista. Já o Modelo Social seria característico de um Estado Social. Ocorre que a Constituição brasileira de 1988, a Cidadã, encampou princípios de ambos, quais sejam a Liberdade e a Solidariedade e mais, os elenca como objetivos em seu artigo 3º, inciso III: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”. Nesse sentido Greco (2008, p.296): “Ocorre que o Brasil não é um Estado de Direito. Se analisarmos a Constituição, e lermos o que nela está escrito, vamos encontrar algo completamente diferente; vamos encontrar uma regra expressa (artigo 1º) prevendo que o Brasil é um Estado Democrático de Direito”.

Assim, relevante o estudo do princípio da solidariedade visto que, o mesmo é informador do Estado que, de fato, se quer chegar a ter de acordo com a concepção de que a Constituição é programática e que, se houver “vontade de constituição” (HESSE, 1991) se concretizarão as metas nela postas. Para tanto, ousa-se defender que é necessário um novo “modo de ver” no que tange à relação entre contribuinte e Fisco a qual, está sim eivada pelos princípios acima estudados. Quanto à questão da solidariedade, essa pode ser analisada sob diferentes concepções. Para Torres (2005, p.198-199) a solidariedade pode ser um valor ou princípio. Nabais (2005, p.113) elenca os diferentes tipos de solidariedade, fala em solidariedade dos antigos, que seria ligada à fraternidade, e dos modernos, como um princípio jurídico.

A solidariedade se despersonalizou com a sua positivação, passou do nível horizontal, entre indivíduos vinculados por laços afetivos, para o nível vertical na qual o Estado passa a ser o interventor. Observa-se que, mesmo que sempre presente nas relações interfamiliares, a solidariedade passou a ser institucionalizada com mais ênfase após o advento das Constituições programáticas, e assim na Constituição de 1988, a qual aqui se entende aderir a um modelo híbrido, entre o liberal e o social, a solidariedade social está sim presente e possui forte carga principiológica, inclusive sendo fundamento específico de tributos como as contribuições (TORRES, 2005, p. 202). Assim, o estudo afunila-se para se destrinchar o Princípio da Solidariedade no âmbito do Direito Tributário Brasileiro, para então, finalmente ser possível estabelecer, mesmo que ainda de modo genérico, como se dá a relação Fisco e Contribuinte.

O estudo do princípio da solidariedade no Direito Tributário brasileiro é recente e por demais relevante, o que se pode afirmar com base Modelo de Estado social brasileiro, concatenado à inegável importância que se deve dar aos direitos sociais, bem como a dignidade da pessoa humana. E mais, há a necessidade de um estudo conscientizador, para além da academia, da imprescindibilidade do pagamento dos tributos para a manutenção da sociedade, daí a importância social do estudo. Sobre o princípio da solidariedade social e tributação, ensina Greco (2005, p. 168-169): “A solidariedade social também surge no plano de *critérios de congruência* da legislação tributária e serve para identificar eventuais distorções internas ao ordenamento jurídico ao versar determinada hipótese específica (...”).

Ainda quanto a necessidade de estudo de tal princípio no âmbito do Direito Tributário, Sacheto (2005, p.10-11) se refere à Constituição Italiana, mas, a situação se assemelha à ocorrida na Assembleia Constituinte brasileira de 1987, quando se deu um grande conflito ideológico sobre o qual segundo Greco (2005), resultou adoção concomitante das duas vertentes, a liberal e a social. Daí que, se pode afirmar, que o tributo é o núcleo do Estado Democrático de Direito pois, diretamente e indiretamente há relação entre os fundamentos com os princípios desse tipo de Estado, quais sejam a Liberdade e Solidariedade. E, são necessários recursos para assegurar os direitos de liberdade clássicos, soberania e segurança; além é claro dos os direitos sociais, alcançados por meio de políticas públicas, tudo para assegurar a autorrealização dos indivíduos: “Decerto que as políticas públicas tem uma finalidade precípua, qual seja: assegurar a dignidade da pessoa humana” (CAVALCANTE, 2011,168).

Dando respaldo ao acima afirmado, Nabais (1998, p.48) afirma que a solidariedade sempre esteve presente no Estado Fiscal: “(...) ao contrário do que à primeira vista se possa pensar, a ideia de solidariedade social tem sido servida pelo direito dos impostos ao longo de todo o Estado fiscal e não apenas com o advento do Estado fiscal social”. O autor vai mais além e, afirma ser a tributação estrutura não só do direito tributário, mas do próprio Estado, de modo a haver um dever fundamental de pagar tributos (NABAIS, 1998, p.49). Para o autor, o tributo tem um prisma diferente, como um dever fundamental tem contrapartida com direitos, aquele (o dever) decorre da ideia de solidariedade. Mesmo as espécies tributárias que não são vinculadas tem escopo social. Não há manutenção de Estado e sociedade sem a solidariedade. Há ideia de mutualismo: todos contribuindo para o bem comum.

Somente por meio de solidariedade é possível que todos os indivíduos tenham acesso aos serviços públicos, inclusive ao direito à saúde, e que todos tenham as necessidades essenciais sanadas. Aqueles que podem entregar parte maior de seu patrimônio para que aja auxílio aos que tem menos devem fazê-lo (observados limites constitucionais) e, assim será enfrentado o problema da desigualdade social, questão que inclusive caracteriza a Constituição como programática. Assim a solidariedade justifica a instituição e a exação dos tributos, e no decorrer da pesquisa se verificará se fundamenta a imposição de dedução parcial dos gastos do contribuinte saúde na esfera privada, visto que a solidariedade implica em correlação. O Estado tem o poder-dever de exigir o tributo e, de outro lado se há o direito do indivíduo de exigir a contraprestação.

Em suma, é a partir dessas ideias que se pode constituir uma sociedade justa, livre e solidária. A tributação está por trás de tal objetivo fundamental que se transmuta como direito social do indivíduo. Claro que, deve ser observada a dosimetria, dado o princípio da capacidade contributiva (PAULA, 2016, p.170).

Cabe ressaltar ainda que, assim como o princípio da liberdade econômica, é limitado pela função social, também a solidariedade tem limites, consoante Greco (2008, p.43): “(...) a solidariedade social não é um valor absoluto (como nenhum, aliás, o é) especialmente numa Constituição de compromisso como a brasileira que, ao mesmo tempo, consagra valores protetivos típicos do Estado de Direito e valores modificadores da realidade, inerentes ao Estado Social”. Em brevíssimo resumo, isso é o que fora até então estudado.

4. CONCLUSÕES

Do que foi até aqui exposto se pode já concluir que, apesar de haver debates quanto ao Modelo econômico de Estado adotado, a Ordem Econômica positivada na Constituição elenca tanto o princípio da Liberdade de Iniciativa como o princípio da Função Social, o que é de fato congruente com o Estado Democrático de Direito o qual, justamente por ser Democrático não é só Liberal, e por ser de Direito não é só Social. Afirma-se assim, que o modelo do Estado brasileiro é Social Democrático de Direito e que a Constituição é sim programática de modo que, devem ser observados os objetivos nela postos para que, em última instância seja realizada a dignidade da pessoa humana.

Cabe frisar que, entende-se que se chegou ao objetivo provisório proposto até então, uma vez que se observou que, na relação entre Fisco e Contribuinte, a relação entre Liberdade e Solidariedade está presente, mas, não em contradição e, sim em composição. O que servirá de base para o estudo posterior da relação fiscal em que os contribuintes podem deduzir do imposto de renda parte dos seus gastos com saúde na esfera privada.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAVALCANTE, M. C. **O propósito negocial e o planejamento tributário no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista da PGFN, v. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). Brasília : PGFN, 2011 p.168. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/daniel.pdf>>. Acesso em 08 set. 2019
- GRECO, M. A. **Planejamento tributário**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- GRECO, M. A. Solidariedade Social e Tributação. In: **Solidariedade social e tributação**. coordenadores Marco Aurélio Greco, Marciano Seabra de Godoi. São Paulo: Dialética, 2005.
- HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- NABAIS, J. C. Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. In: **Solidariedade social e tributação**. Coordenadores Marco Aurélio Greco, Marciano Seabra de Godoi. São Paulo: Dialética, 2005.
- NABAIS, J. C. **O dever fundamental de pagar impostos**, Coimbra: Almedina, 1998.
- PAULA, D. G. de. **O dever geral de vedação à elisão: uma análise constitucional baseada nos fundamentos da tributação brasileira do direito comparado**. p.170. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/daniel.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019
- SACHETO, C. O Dever de Solidariedade no Direito Tributário: o Ordenamento Italiano. In: **Solidariedade social e tributação**. Coordenadores Marco Aurélio Greco, Marciano Seabra de Godoi. São Paulo: Dialética, 2005.
- TORRES, R. L. Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade? In: **Solidariedade social e tributação**. Coordenadores Marco Aurélio Greco, Marciano Seabra de Godoi. São Paulo: Dialética, 2005.